



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000411363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009775-92.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ALBERTO JULIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 43.253

APELAÇÃO Nº 1009775-92.2021.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA 2ª V.C.

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

APELADA: ALBERTO JULIO PEREIRA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Andre Pasquale Rocco Scavone

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DO RÉU DE REFORMA – Banco requerido que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo que teria sido firmado presencialmente, com assinatura presencial, uma vez que a assinatura foi impugnada pela parte autora, e o endereço constante no contrato era diverso do domicílio do autor e desconhecido, impõe-se a responsabilidade civil do banco, que responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor – Devolução do indébito de forma simples mantida, ante a ausência de má-fé - Existência de dano moral, em razão do comprometimento de verba alimentar do autor, que apesar de ter recebido o produto do empréstimo procedeu a transferência para terceiros que se passavam por preposto do banco, como bem decidido em primeiro grau, no caso - Indenização bem fixada em R\$ 5.000,00, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada procedente, após anulação, por acórdão, da sentença anterior (fls. 350/356) para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato de empréstimo consignado em questionamento, com a condenação do réu à devolução do indébito, de forma simples, e pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, atualizados desde a publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça, com a incidência de juros na forma do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 406, CC, contados da citação (fls. 374/376). Houve integração da sentença *ex officio*, para constar o número do benefício nº 180.031.624-8 e que termo da atualização monetária dos valores a serem ressarcidos devem ser desde o efetivo desembolso e do dano moral a partir da publicação da sentença, com a incidência de juros desde a citação (fls. 386).

Inconformado, a banco requerido interpôs recurso de apelação, em que defende a regularidade da contratação de empréstimo consignado que teria sido firmado presencialmente, com assinatura física do autor, e com depósito do produto do empréstimo em conta de sua titularidade. Acrescenta a ausência de abalo moral sofrido pelo autor a comportar arbitramento de indenização respectiva, pugnando, de forma subsidiária, pela redução do valor fixado a tal título pela r. sentença proferida, com incidência dos juros de mora a partir do arbitramento. Assere a ausência de dano material ante a regularidade da contratação. Por fim, pugna a compensação entre a condenação e o produto do empréstimo destinado ao autor (fls. 389/398).

Tempestivo, preparo e respondido, o recurso foi distribuído ao subscritor.

Houve oposição expressa ao julgamento do recurso em sessão virtual (fls. 422).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Infere-se dos autos que se trata de ação em que o autor alega a ausência de contratação de empréstimo consignado, com descontos sobre o seu benefício previdenciário, razão pela qual postulou a decretação de inexistência de referido negócio bancário, a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora juntou aos autos extrato bancário em que consta o recebimento do produto do empréstimo e a suposta devolução dos valores, através do pagamento de boleto supostamente recebido para isso, capturas de tela, de conversas via Whatsapp do autor com suposto preposto do banco requerido, comprovantes de transferências do produto do empréstimo em favor de Cdt Mult Bancos P B Bireli e cópia de boletim de ocorrência (fls. 17/19, 22/29, 40/41).

Em contestação, veio o banco requerido a defender a legitimidade das operações bancárias em questão, trazendo, planilha de proposta simplificada, o instrumento contratual correspondente, que teria sido assinado presencialmente, e com a apresentação de documento de identificação do requerente na oportunidade (fls. 108/114), ainda apresentou formulário de contestação do empréstimo e comprovante de transferência do produto do empréstimo (fls. 115/119).

O banco Itaú respondeu ofício constando os dados cadastrais e extrato bancário do titular CDT MULTI BANCOS PB EIRELI (fls. 286/287).

Houve proferimento de sentença às fls. 294/296, que veio, contudo, a ser anulada por esta C. Turma Julgadora, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão da ausência de oportunidade para a parte autora manifestar-se em réplica (fls. 350/356).

Com o retorno dos autos à origem, o requerido apresentou manifestação em relação aos documentos de fls. 108/114, impugnando a assinatura física lançada no contrato em discussão e requerendo a realização de perícia técnica (fls. 364/367).

O banco requerido, por sua vez, não se opôs a realização da perícia técnica, mas pugnou que seus custos fossem pagos pela parte autora, que requereu a prova.

Em seguida, foi proferida a r. sentença recorrida, em que o MM. juiz sentenciante, declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato em questão, devolução de forma simples do indébito e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O banco réu em suas razões recursais insiste na regularidade da contratação do empréstimo consignado e pugna o afastamento das indenizações por danos morais e materiais, ou subsidiariamente a redução dos danos morais fixados.

O inconformismo, porém, não prospera.

Pois bem. Em que pese a oportunidade que foi concedida ao banco réu, não logrou demonstrar a regularidade da operação de crédito questionada. A apresentação de contrato firmado presencialmente entre as partes, por si, não é suficiente para demonstrar a regularidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação, uma vez que a parte autora impugnou a assinatura lançada no instrumento contratual, bem como demonstrou que o endereço indicado no contrato, além de diverso do de seu domicílio, é desconhecido, pois nunca teria ido até a cidade de Erichim.

Não bastasse, terceiros que entraram em contato com o autor a fim de proceder o cancelamento do contrato de empréstimo consignado possuíam informações privilegiadas, como o valor do produto do empréstimo (fls. 22).

Desse modo, não observada a forma regulamentar na contratação de empréstimo consignado por pessoa aposentada, sobressalta o fortuito interno, que exige sua responsabilização.

A responsabilidade atribuída ao recorrente decorre da aplicação da Legislação Consumerista, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários, pelos danos causados ao consumidor por falha de segurança de seus produtos e serviços disponibilizados no mercado, decorrente do risco da própria atividade empresarial.

Aplica-se, pois, o entendimento sedimentado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 479: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*, o que afasta a tese de defesa de que não houve ato ilícito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido".

(STJ -REsp 727843/SP - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 15/12/2005 - DJ 01/02/2006, p. 553)

Evidenciando-se a responsabilidade civil do banco apelante, não afastada por fato de terceiro, uma vez que verificada a ocorrência de fortuito interno advindo da falha de segurança dos serviços disponibilizados aos consumidores, somado ao fato de que não comprovou nos autos ter realizado todas as medidas de proteção e correta identificação da pessoa com que estava contratando, impositiva a declaração de inexistência da relação jurídica, o que exige a reparação pelos danos suportados pela vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como corolário do decreto de inexigibilidade do negócio jurídico em questão, impõe-se à instituição ré restituir os valores debitados indevidamente da folha previdenciária do autor, de forma simples, tal como determinado na r. sentença recorrida.

Com efeito, a Lei Consumerista exige, para o ressarcimento em dobro, que a cobrança indevida esteja imbuída de má-fé da parte credora, vislumbrando-se *in casu* evidente falha da instituição financeira ré ao permitir a efetivação de empréstimo ilegítimo, mas não se verifica na hipótese presente a presença de má-fé por parte da instituição financeira demandada, elemento imprescindível, como expresso acima, para autorizar o ressarcimento de forma dobrada de valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do requerente. Também não se observa no caso indícios de violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira a justificar a referida condenação em dobro.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica sobre a questão:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS. POSTERIOR JUNTADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. CULPA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 596/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)8. A aplicação do art. 940 do Código Civil, que determina a repetição em dobro de eventuais indébitos, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verificou no caso em apreço.

9. É inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, por depender da análise do conteúdo fático-probatório dos autos.

10. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 1.656.686/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

“No que se refere à devolução em dobro, já decidiu esta Corte que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual (REsp 1.060.001/DF, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 24.2.2011). Assim sendo, com o não reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem, não há que se falar em condenação à devolução em dobro de valores.” (STJ - AgRg no AREsp 320.191/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28/05/2013, DJe 21/06/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, não se pode negar a ocorrência de dano moral.

Em hipóteses como a dos autos, o dano moral é caracterizado ou pela ofensa à reputação da vítima, no caso em que seu nome é inscrito nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, ou pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

No caso vertente, não houve inclusão do nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, mas houve descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário em valor considerável de R\$ 308,48. Conquanto o produto do empréstimo tivesse valor capaz de compensar os débitos, eles não foram utilizados pelo autor, que, na tentativa cancelar o contrato, procedeu a transferência para terceiros que se passaram por preposto do banco (fls. 287).

Assim, houve indevida e incontestável diminuição da verba alimentar do autor, em prejuízo a seu sustento, causando-lhe danos morais indenizáveis.

Com relação ao valor da indenização por danos morais arbitrada, consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para sua fixação, é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ato ilícito.

Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, a indenização fixada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequada, tendo sido observados pelo magistrado a quo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para referido arbitramento, não constituindo o quantum fixado enriquecimento indevido da parte autora.

Tratando-se de reparação de dano decorrente de ilícito extracontratual, uma vez que restou assentada a inexistência da relação jurídica, o marco de incidência da condenação deve ser o evento danoso, ou seja, a data do contrato fraudulento, na forma do art. 398 do Código Civil, sedimentado pela jurisprudência da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Por fim, tendo em vista que, como dito alhures, o produto do empréstimo não permaneceu com o autor, não há falar em compensação com o valor da condenação.

Com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do CPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação, de rigor a majoração da verba para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à recorrente em 1º grau.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios recursais.**

WALTER FONSECA
RELATOR